



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92

PARECER JURÍDICO 01/2019



AUTOS: PREGÃO PRESENCIAL nº 001/2019
ORIGEM: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE AR CONDICIONADO

RELATÓRIO

Trata-se de fase interna de licitação em que a Câmara de Vereadores de Manfrinópolis/PR pretende a aquisição e instalação de aparelhos de ar condicionado e cortina para a sede administrativa e plenário, ao custo máximo de R\$24.860,00 (vinte quatro mil oitocentos e sessenta reais), via Pregão Presencial.

O procedimento veio acompanhado da solicitação do presidente da comissão de licitações, justificativa para a modalidade, parecer contábil, orçamentos e Edital.

O procedimento licitatório foi encaminhado para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Legislativa, levando-se em consideração o disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único,¹ da Lei n.º 8.666/93.

É o relatório

FUNDAMENTOS

DO DEVER DE LICITAR

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI.

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

¹ "Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração." (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-93



Entretanto, como destacado acima, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “*os casos especificados na legislação*”, abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pela disposição dos artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Partindo-se, portanto, da premissa que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, necessário diferenciar as formas de contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 em *dispensa e inexigibilidade*.

Paralelamente, o art. 1ª da Lei n.º 10.520/02² preveem que as contratações de serviços e a aquisição de bens comuns, poderá ser adotada a modalidade denominada pregão.

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

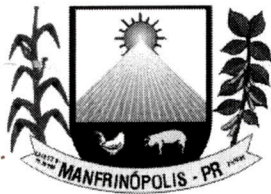
DO CASO EM CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

(a) *Exigências Satisfeitas:*

- (i) **Modalidade:** *por tratar-se de aquisição de produtos comuns, o pregão é a modalidade adequada para a licitação pretendida, nos termos do art. 1º da Lei 10.520/02). Ainda, a modalidade pregão na forma presencial foi devidamente justificada pelo Presidente da Comissão de Licitação, conforme declaração anexa.*
- (ii) **Justificativa da Quantidade:** *na solicitação foi justificada adequadamente a quantidade de ar-condicionado, utilizando-se como parâmetros a metragem dos locais onde serão instalados e o número de ambientes em que são necessários a instalação dos equipamentos, da mesma forma, plenamente justificada a instalação da cortina de ar, em razão de que a sala do plenário deve ficar permanente aberta durante as sessões, por fim, a quantidade de mão-de-obra de instalação está consonante com a quantidade de equipamentos a serem adquiridos;*

² Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



(iii) **Justificativa de Preço:** ao procedimento licitatório foram anexados 05 (cinco) orçamentos, adotando-se como técnica o descarte daquele com maior valor e outro de menor valor, dos remanescentes realizou-se a média de valores, sendo portanto utilizado como parâmetros os orçamentos: Pottenia Sim e Informática Ltda (R\$ 25.510,00), Refrigeração clínica do ar (R\$ 22.330,00) e Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda (R\$ 24.307,00), verificando-se a inexistência de superfaturamento. Salienta-se que fica excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no procedimento licitatório com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e valoração exclusiva do setor técnico competente solicitante da contratação;

(iv) **Parecer Contábil:** a contadoria exarou parecer, deixando de atestar que os gastos com esta licitação não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde e à educação, por ser inaplicável no âmbito do Poder Legislativo Municipal, mas certificando a existência de dotações orçamentárias adequadas ao cumprimento do objeto a ser licitado.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, este Procurador Legislativo **OPINA** pela **viabilidade**, da aquisição e instalação de ar-condicionado e cortina de ar para a sede administrativa e plenário da Câmara de Vereadores de Manfrinópolis/PR, ao custo máximo de R\$24.860,00 (vinte quatro mil oitocentos e sessenta reais), via Pregão Presencial.

No que respeita ao requisito da publicidade, cumpre a Comissão de Licitações fiscalizar a publicação do presente Pregão (I) na AMP, no sítio da Câmara de Vereadores de Manfrinópolis/PR, respeitando-se o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis exigidos pela lei nº 10.520/02 (art. 4º, inciso V); e, (II) no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme determina o art. 2º, inciso I, da IN nº 37/2009, do TCE/PR.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Manfrinópolis, 30 de janeiro de 2019.

EDUARDO SAVARRO

Procurador Legislativo - Decreto 001/2018
OAB/PR 42.295